Ref. Projeto de Lei nº 104/2020.

Interessado: Vereador Preto Aquino.

Relator: Vereador Fúlvio Saulo

PARECER

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realizar o monitoramento da qualidade do Ar e dá outras providências.

Relatório

Trata a matéria de Projeto de Lei nº 104/2020, apresentado peloVereadorPreto Aquino, queDispõe sobre a obrigatoriedade de realizar o monitoramento da qualidade do Ar e dá outras providências.

Instado a se manifestar, o departamento Legislativo desta Câmara certificou a inexistência de proposição semelhante em na base de dados desta Casa Legislativa.

Designada a relatoria a este Vereador, vieram os autos conclusos para emissão de parecer sob *"aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem"*, nos termos do art. 62, I do Regimento Interno.

Eis o que importa relatar.

Parecer

De fato, a norma insculpida no art. 62, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal prevê como atribuição desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise dos "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara".

Em aspectos gerais, a iniciativa legislativa encontra amparo na conjugação dos arts. 18 e 30, I da Constituição Federal, os quais, resguardando a autonomia dos entes federados, conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e de maneira complementar à União e Estado, o que efetivamente se apresenta no caso em tela.

Especificamente quanto ao conteúdo da matéria posta à apreciação desta Comissão, não vislumbramos qualquer violação ao conteúdo material da CF/88, pelo contrário, demonstra perfeita adequação ao disposto no art. 23, inciso VI, pois trata de programa cujo escopo é o dever de proteção ao meio ambiente e combate à poluição, responsabilidade concorrente de todos os entes federativos.

Sob a ótica da Lei Orgânica Municipal, percebemos igualmente sua compatibilidade, uma vez que o Projeto ora analisado não se insere nas matérias de iniciativa privativa do Prefeito, especialmente porque não cria despesa para a administração, tampouco dispõe sobre criação de órgãos ou cargos públicos.

Neste ponto, importante destacar que a proposição apresentada encontra inequívoca compatibilidade com os termos da Lei Complementar nº 141/2014 – que trata da Organização Administrativa da Estrutura dos Órgãos da Administração do Município de Natal - especialmente com relação aos seus arts. 2º, V e 36, VI, XI, XII e XVIII, nos termos abaixo transcritos:

> Art. 2º A Administração Pública, Direta e Indireta, do Município de Natal obedecerá, além dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, aos da primazia do interesse público sobre o privado, da motivação dos seus atos, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, privilegiando, em todos os seus atos:

CMNat - Projeto de Lei
Número. 104/2020
Folha. 10

V - a sustentabilidade nas atividades econômicas e no desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, **com a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado**;

Art. 36 Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB:

VI - realizar as atividades de análise, controle, fiscalização do uso, parcelamento do solo e da poluição e degradação ambiental, no Município, em especial quanto às obras e edificações;

XI - elaborar, promover, fiscalizar, supervisionar e executar programas, projetos e atividades relacionados com a preservação, conservação, controle, recuperação e melhoria do meio ambiente;

XII - monitorar as transformações do meio ambiente, identificando e corrigindo fatores que modifiquem os padrões tecnicamente desejáveis à manutenção da saúde, da segurança e da qualidade de vida da população;

XVIII - realizar pesquisas e diagnósticos da cidade, promovendo a atualização permanente de dados indispensáveis ao planejamento municipal;

Por todo o exposto, tem-se que o Projeto de Lei em análise respeita os pressupostos materiais e formais que demandam sua aprovação, não incidindo em qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

CMNat - Projeto de Lei
Número. 104/2020
Folha. 11

Conclusão:

Por todo o exposto, este relator opina pela APROVAÇÃO TOTAL do presente Projeto, nos termos do art. 59, IX, a, do Regimento Interno.

Natal/RN, 10 de junho de 2020.

FÚLVIO SAULO M. DE SOUSA

Relator

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em, 15/06/2020

CMNat - Projeto de Lei
Número. 104/2020
Folha. 12

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLACÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

(X) PROJETO DE LEI ( ) RESOLUÇÃO ( ) DECRETO LEGISLATIVO
( ) EMENDA À L.O.M. ( ) VETO ( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
( ) EMENDA ( ) PROCESSO

Nº 104/2020.
Autor (a) Vereador (a): PRETO AQUINO.
Chefe do Executivo: ☐
Relator (a) Vereador (a): FULVIO SANTO.

VOTO DO RELATOR: APROVAÇÃO DO PROJETO.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____.

Sala das Comissões, em 22 de JUNHO de 2020.

Vereadora Nina Souza
Presidente
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereador Luiz Almir
Vice-Presidente
( ) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro
( ) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereador Fúlvio Mafaldo
Membro
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereador Sueldo Medeiros
Membro
( ) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

DESIGNO O VEREADOR (A) Fernando Lucena

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS INICIANDO EM, 24/06/20

VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE